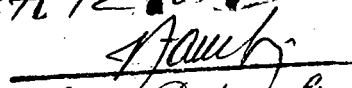


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 27/12/2000

LIDO
Em 70 / 12 / 2000

Assessoria do Plenário


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário


MENSAGEM
Nº 373 /2000-GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa egrégia casa o anexo Projeto de Lei que “dispõe sobre a reestruturação da Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 06 de setembro de 1989, e dá outras providências.”

Na oportunidade reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1790/00
Fls. II.ª 01 RITA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 06 de setembro de 1989, passa a denominar-se Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, integrada por cargos de Fiscal de Atividades Urbanas, organizada em classes e padrões, na forma do Anexo I, segundo a natureza e atividade, identificadas por Área de Especialização.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por Área de Especialização um conjunto de ações que apresentam idêntica finalidade, com objetivos específicos e se diferenciam entre si pela natureza dos conhecimentos e experiências envolvidas, respeitadas as características multiprofissionais e as condições de trabalho.

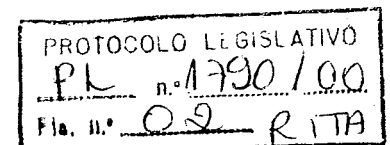
§ 2º As Áreas de Especialização, identificadas na estrutura regimental, são as constantes do Anexo II.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Compete privativamente aos integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal:

Federal:

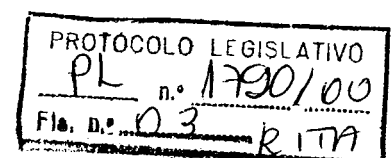
- I - exercer plenamente o poder de polícia administrativa em sua Área de Especialização, em todo o território do Distrito Federal;
- II - acompanhar o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;
- III - defender os atos do poder de polícia administrativa;
- IV - representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais por parte deles;
- V - apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem irregularidades dentro de sua Área de Especialização;
- VI - participar da elaboração, estudar, aplicar e orientar a comunidade na interpretação da legislação de sua especialidade;
- VII - prestar orientação técnica em assuntos de sua especialidade;
- VIII - prestar orientação aos usuários quanto ao cumprimento dos dispositivos legais referentes à sua Área de Especialização;
- IX - participar de campanhas educativas dentro da sua Área de Especialização;
- X - apurar as denúncias e reclamações referentes à sua Área de Especialização, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;



- XI - preparar, coordenar e acompanhar programas e cronogramas de trabalho;
- XII - supervisionar, planejar ou coordenar as ações de fiscalização atinentes à sua Área de Especialização;
- XIII - promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;
- XIV - realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;
- XV - participar de estudos, treinamentos, congressos e similares de interesse fiscal;
- XVI - levantar e fornecer dados estatísticos e emitir relatórios;
- XVII - executar as funções de lançamento e fiscalização dos tributos de sua competência;
- XVIII - requisitar os recursos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- XIX - observar, na execução de suas atividades, as normas de higiene e segurança do trabalho;
- XX - zelar pela conservação dos equipamentos de trabalho;
- XXI - executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária:

- I - fiscalizar estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, indústria e comércio de bens de consumo e ações sobre o meio ambiente que afetem a saúde do trabalhador;
- II - fiscalizar o cumprimento das normas de saneamento básico, desenvolver ações para a preservação do meio ambiente e colaborar na elaboração de políticas e diretrizes de saneamento básico;
- III - fiscalizar farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres quanto às características físicas das instalações, funcionamento, controle de medicamentos em geral e o cumprimento das escalas de plantão;
- IV - fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, verificando as características físicas das instalações, as condições sanitárias, de segurança e de funcionamento de acordo com os dispositivos legais pertinentes;
- V - fiscalizar o uso e funcionamento de piscinas públicas, coletivas e outros locais de banho, áreas destinadas à recreação e logradouros públicos quanto às condições de higiene, segurança e funcionamento;
- VI - controlar e fiscalizar a doação, a produção, o transporte, a guarda e utilização de sangue e seus derivados no âmbito do Distrito Federal;
- VII - analisar e aprovar processos de registro de produtos no âmbito do Distrito Federal;
- VIII - efetuar inspeção sanitária e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;
- IX - aplicar a legislação vigente, visando ao controle sobre a produção, o comércio, transporte, armazenamento e uso de substâncias entorpecentes, psicoativas, tóxicas, radioativas, agrotóxicas e outras;
- X - elaborar programas de controle de qualidade em produtos e serviços, incluindo coletas para análise;
- XI - controlar e fiscalizar serviços, produtos e substâncias relacionados à área de saúde;
- XII - fiscalizar e inspecionar alimentos, águas e bebidas para o consumo humano e animal;
- XIII - inspecionar a adequação de embalagens, rótulos e propaganda de produtos farmacêuticos, alimentícios e outros destinados ao consumo;
- XIV - analisar e avaliar plantas físicas, processos de produção, condições de transporte, armazenamento e comercialização de produtos e estabelecimentos e serviços de interesse individual e coletivo da população, visando ao padrão de identidade e qualidade;
- XV - fiscalizar e inspecionar hospitais, clínicas e estabelecimentos afins;



XVI - expedir termos de vistoria, de apreensão de amostra, de interdição, de desinterdição, de intimação, de apreensão, de notificação da análise realizada, de recolhimento de mercadorias e autos de infração.

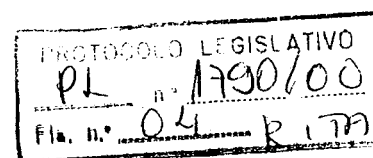
Art. 5º Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Obras, Edificações e Urbanismo:

- I - fiscalizar edificações, o uso e ocupação do solo, acompanhar o andamento de obras no Distrito Federal e verificar a adequação delas às normas estabelecidas no Código de Edificação do Distrito Federal e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal;
- II - efetuar levantamento de situação de obras, edificações e urbanismo;
- III - expedir notificações, intimações demolitórias, autos de embargo de construção, de desembargo, de interdição, de desinterdição, de infração, de apreensão, de liberação, de constatação e de advertência;
- IV - fiscalizar o parcelamento do solo;
- V - elaborar *croquis* demonstrativos das situações verificadas;
- VI - realizar vistas técnicas em obras, edificações e equipamentos;
- VII - realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão de obras;
- VIII - realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão da implantação de projetos urbanísticos;
- IX - elaborar laudos e pareceres técnicos sobre matéria de sua competência;
- X - realizar perícias e arbitramentos relativos ao uso e ocupação do solo e equipamentos urbanos;
- XI - monitorar e fiscalizar a implantação dos Planos Diretores e de instrumentos de política urbana;
- XII - supervisionar a execução de obras públicas;
- XIII - fiscalizar e propor medidas para apurar atos lesivos aos bens tombados, em especial o do conjunto urbanístico do Plano Piloto;
- XIV - analisar e avaliar projetos edifícios e urbanísticos;
- XV - fiscalizar a observância das normas urbanas e edículas no licenciamento de obras e edificações.

Parágrafo único. As atribuições de que tratam os incisos VIII a XV deste artigo são de competência exclusiva dos ocupantes do cargo que possuem habilitação técnica específica de engenheiro ou arquiteto, observada regulamentação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Atividades Econômicas e Urbanas:

- I - fiscalizar estabelecimentos, áreas e logradouros públicos, equipamentos urbanos destinados ao público, verificando a adequação deles às normas vigentes e adotando as medidas cabíveis;
- II - fiscalizar a observância dos termos das autorizações, licenças e contratos de concessão de bancas de jornais e revistas e feiras livres e permanentes;
- III - emitir parecer, após vistoria, sobre pedidos de licenciamento de atividades econômicas;
- IV - fiscalizar a veiculação de anúncios e a colocação de *outdoors*, placas ou letreiros em áreas públicas ou privadas;
- V - elaborar *croquis* demonstrativos das situações verificadas;
- VI - remover instalações e apreender objetos e produtos comercializados irregularmente em áreas públicas ou privadas;
- VII - fiscalizar a ocupação de áreas públicas;
- VIII - exercer a fiscalização de pesos e medidas no Distrito Federal, observada a competência da União;



IX - expedir notificações, autos de apreensão, de liberação, de infração, de interdição e de desinterdição;
X - coibir o uso nocivo da propriedade, bem como de atividade econômica e institucional.

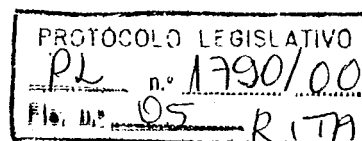
Art. 7º Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Transportes:

- I - fiscalizar a operacionalidade do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dos serviços de táxis, metrô, transporte privado, terminais rodoviários, rodoferroviários e metroviários;
- II - fiscalizar a observância dos termos dos contratos de concessão, permissão e autorização do transporte de passageiros;
- III - realizar vistorias e inspeções e verificar o cumprimento das normas específicas de concessão, permissão e autorização do transporte de passageiros;
- IV - lacrar e deslacrar veículos, notificar e autuar concessionários, permissionários e autorizatários do transporte de passageiros;
- V - fiscalizar o cumprimento de tabelas horárias e itinerários e a alocação de frota de acordo com a escala;
- VI - efetuar a fiscalização dos documentos de operação e de arrecadação dos concessionários, permissionários e autorizatários do transporte de passageiros;
- VII - participar de operações especiais relativas ao controle e à segurança no trânsito;
- VIII - fiscalizar e controlar os terminais de embarque e desembarque de passageiros de ônibus, táxis e metrô;
- IX - fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e das especificações operacionais do transporte de passageiros do Distrito Federal e dos serviços de táxis;
- X - coordenar, executar levantamentos e emitir laudos que subsidiem a criação ou a extinção de linhas e paradas de ônibus;
- XI - autuar os procedimentos irregulares adotados por concessionários, permissionários, autorizatários ou prepostos do transporte de passageiros;
- XII - coibir a realização de transporte de passageiros sem autorização do Poder Público.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Controle Ambiental:

- I - fiscalizar o meio ambiente urbano e rural a fim de evitar a degradação ambiental e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;
- II - levantar subsídios e emitir pareceres para elaboração de medidas de proteção ambiental;
- III - autuar os infratores das normas ambientais;
- IV - investigar causas de degradação ambiental e propor as medidas cabíveis;
- V - acompanhar o cumprimento dos termos de compromisso para reparação de danos ambientais;
- VI - lavrar autos de constatação e advertência, de infração e outros documentos necessários ao desempenho da atuação fiscal;
- VII - fiscalizar a extração, o trânsito, a comercialização e a utilização de produtos e subprodutos de origem vegetal e mineral, no âmbito de sua área de atuação.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial:



- I - programar e executar ações de fiscalização e inspeção sanitária animal, vegetal e agroindustrial, expedindo certificados e laudos e coletando materiais para análises diversas;
- II - executar inspeção sanitária em carcaças, vísceras e miúdos de animais abatidos;
- III - emitir guias de intimação ou condenação de matérias-primas impróprias para o consumo humano;
- IV - manter o acervo de informações acerca do público beneficiário, atualizando os cadastros existentes;
- V - executar inspeção sanitária nas fases de manipulação ou industrialização e transporte de alimentos derivados de leite, carne e de vegetais, bem como o acondicionamento e a comercialização desses produtos;
- VI - receber e analisar guias de transporte, guias de inspeção sanitária e outros documentos sobre animais destinados ao abate;
- VII - emitir guias sanitárias, guias de transporte e outros documentos necessários ao acompanhamento de matéria-prima;
- VIII - realizar inspeção sanitária antemorte de animais destinados ao abate;
- IX - realizar perícia técnico-sanitária.

Art. 10. Serão exercidos, privativamente, por integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal os cargos em comissão e as funções de confiança nas unidades de fiscalização onde estão lotados.

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso na Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante concurso público, exigindo-se diploma de curso superior com habilitação específica compatível com a Área de Especialização.

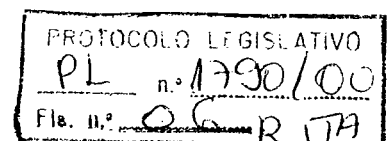
Parágrafo único. O concurso referido no *caput* poderá ser realizado por Áreas de Especialização.

Art. 12. O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em duas etapas, compostas de:
I - provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório;
II - programa de formação, também eliminatório.

Art. 13. As normas do concurso público concernentes às duas etapas referidas no artigo anterior serão definidas em regulamento.

Art. 14. O candidato aprovado na primeira etapa do concurso público e inscrito no programa de formação perceberá, a título de ajuda financeira, oitenta por cento do vencimento fixado para o Padrão I da classe inicial da Carreira, até a nomeação ou desligamento do programa.

§ 1º No caso de o candidato ser ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal, ficará do mesmo afastado durante o programa, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento ou salário e as vantagens do cargo ou emprego efetivo que ocupar, mantida a filiação previdenciária.



§ 2º O candidato a que se refere o parágrafo anterior que não lograr aprovação na segunda etapa do concurso será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal se fará mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data da aplicação do disposto no artigo 1º desta Lei.

DA REMUNERAÇÃO DA CARREIRA

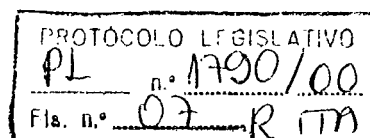
Art. 16. O vencimento dos cargos da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal é escalonado de acordo com os índices constantes da Tabela de Escalonamento Vertical, que constitui o Anexo III.

Art. 17. O valor do vencimento do Padrão I, da Terceira Classe, é fixado em R\$260,00 (duzentos e sessenta reais) a partir de 1º de janeiro de 2001 e R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) a partir de 1º de abril de 2001 e servirá de base para a determinação dos vencimentos dos padrões subseqüentes, obedecidos os índices a que se refere o artigo anterior.

Art. 18. Fica instituída a Gratificação Variável de Desempenho Fiscal – GVDF, devida aos integrantes dos cargos da Carreira referida no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2001, será extinta a Gratificação de Atividade de Fiscalização e Inspeção, de que trata a Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991.

Art. 19. A GVDF terá como limite máximo dois mil pontos, correspondendo cada ponto a 0,001 do maior vencimento da Carreira de que trata esta Lei.



§ 2º O candidato a que se refere o parágrafo anterior que não lograr aprovação na segunda etapa do concurso será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal se fará mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data da aplicação do disposto no artigo 1º desta Lei.

DA REMUNERAÇÃO DA CARREIRA

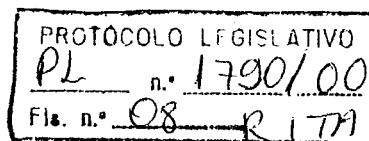
Art. 16. O vencimento dos cargos da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal é escalonado de acordo com os índices constantes da Tabela de Escalonamento Vertical, que constitui o Anexo III.

Art. 17. O valor do vencimento do Padrão I, da Terceira Classe, é fixado em R\$260,00 (duzentos e sessenta reais) a partir de 1º de janeiro de 2001 e R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) a partir de 1º de abril de 2001 e servirá de base para a determinação dos vencimentos dos padrões subsequentes, obedecidos os índices a que se refere o artigo anterior.

Art. 18. Fica instituída a Gratificação Variável de Desempenho Fiscal – GVDF, devida aos integrantes dos cargos da Carreira referida no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2001, será extinta a Gratificação de Atividade de Fiscalização e Inspeção, de que trata a Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991.

Art. 19. A GVDF terá como limite máximo dois mil pontos, correspondendo cada ponto a 0,001 do maior vencimento da Carreira de que trata esta Lei.



§ 1º A GVDF será atribuída em função do desempenho individual do servidor, bem como do desempenho plural, este representado pelo atingimento das metas de fiscalização, conforme critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º O desempenho individual corresponderá a mil pontos decorrente do efetivo exercício do servidor, observado o disposto no art. 17.

§ 3º A definição dos critérios de avaliação do desempenho plural, que corresponderá a mil pontos, bem como as regras de sua aplicação, constarão em ato conjunto do Secretário de Estado de Gestão Administrativa e dos Secretários das respectivas áreas de atuação.

Art. 20. Só terão direito à percepção da GVDF os integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal que estiverem em efetivo exercício das atribuições específicas do cargo.

Art. 21. Considera-se efetivo exercício, para fins de percepção da GVDF:

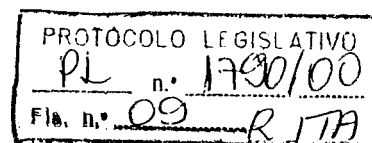
- I - desempenho das atribuições das áreas de especialização do cargo;
- II - ocupação de cargo em comissão em órgãos fiscais;
- III - ocupação de Cargo de Natureza Especial;
- IV - missão de estudos e treinamento, inclusive participação em congressos e eventos similares de interesse fiscal, quando autorizados pelo Governador do Distrito Federal;

Parágrafo único. Na hipótese prevista nos incisos III e IV, a GVDF será paga no valor correspondente à pontuação máxima.

Art. 22. A GVDF será devida aos servidores que se afastarem do exercício do cargo por motivo de:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença paternidade;
- III - licença à gestante;
- IV - casamento;
- V - luto por morte de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;
- VI - júri e serviços eleitorais ou outros obrigatórios por lei;
- VII - licença-adoção;
- VIII - férias regulamentares;
- IX - licença-prêmio;
- X - demais licenças previstas em legislação específica.

Art. 23. Aos servidores integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, ocupantes de cargos em comissão em órgãos fiscais, será assegurado o mesmo número de pontos atribuído aos demais servidores do respectivo órgão de lotação, decorrente do desempenho plural, para efeito de percepção da GVDF.



2/

Art. 24. A GVDF decorrente do desempenho plural será incorporada aos proventos de aposentadoria e estipêndios de pensão, decorrentes de falecimento de servidor integrante da Carreira de que trata esta Lei, e calculada pela média aritmética de pontos obtidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data do falecimento ou do requerimento de aposentadoria ou, no caso de ainda não ter completado este período em efetivo exercício, pela média aritmética simples do período em que esteve em exercício.

Parágrafo único. As situações previstas neste artigo, observarão, em qualquer caso, o disposto no artigo 19.

Art. 25. Para fins de acompanhamento e avaliação dos resultados a que se refere o artigo 19, fica constituído o Comitê de Controle e Gestão Fiscal, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, integrado por representantes das Secretarias de Estado vinculadas às respectivas Áreas de Especialização, bem como de representantes da carreira de que trata esta Lei, na forma que dispuser *regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo, no prazo de até noventa dias.*

Parágrafo único. O Comitê de que trata este artigo terá competência para revisar os critérios e procedimentos estabelecidos para a avaliação dos resultados de que trata o artigo 19 e a sua aplicação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os servidores pertencentes à Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal passarão a integrar a Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal de acordo com a correlação estabelecida nos Anexos IV e V.

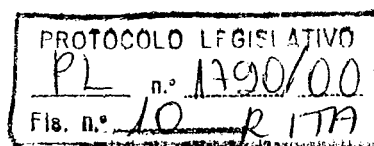
Art. 27. Nenhuma redução salarial poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida nas promoções subseqüentes.

Parágrafo único. Ficam garantidos aos atuais titulares dos cargos integrantes da Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, de que trata o artigo 1º, todas as vantagens e benefícios não alterados por esta Lei e legalmente instituídos e pagos.

Art. 28. O valor da GVDF não será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras gratificações, adicionais ou vantagens.

Art. 29. Os integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal não fazem jus à Gratificação de Desempenho, de que trata a Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994, e aos benefícios da Lei nº 1.992, de 02 julho de 1998 e do Decreto nº 20.041, de 22 de fevereiro de 1999, a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 30. Os proventos das aposentadorias e as pensões concedidas até a data desta Lei terão seus valores revistos com base nos novos vencimentos fixados para os cargos correspondentes, conforme Anexo IV, bem como, assegurada a GVDF, de que trata o art. 18, observado o disposto no § 2º do art. 19.



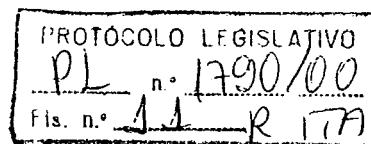
3

Art. 31. Correrão à conta das dotações próprias do Distrito Federal os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

4



ANEXO I
(Artigo 1º da Lei n.º)

Estrutura da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal		
CARGO	CLASSE	PADRÃO
Fiscal de Atividades Urbanas	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	V
		IV
III		
II		
I		

Handwritten signature

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 1790/00
 Fla. n.º 12 R 17A

ANEXO II
IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO
(Artigo 1º da Lei n.º)

ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO
Vigilância Sanitária
Obras, Edificações e Urbanismo
Atividades Econômicas e Urbanas
Transportes
Controle Ambiental
Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial

2

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1790/00
Fls. n.º 13 R 17A

ANEXO III
(Artigo 16 da Lei n.º)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
Fiscal de Atividades Urbanas	ESPECIAL	III	5,00
		II	4,50
		I	4,00
	PRIMEIRA	V	3,40
		IV	3,30
		III	3,20
		II	3,10
		I	3,00
		V	2,40
	SEGUNDA	IV	2,30
		III	2,20
		II	2,10
		I	2,00
		V	1,40
	TERCEIRA	IV	1,30
		III	1,20
		II	1,10
		I	1,00

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 1790/00
 Fls. n.º 14 R. 17A

ANEXO IV
(Artigo 27 da Lei nº)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA AJUSTE NA CARREIRA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Inspetor de Saúde Inspetor de Obras Inspetor Sanitário e Industrial	Especial	III	III	Especial	Fiscal de Atividades Urbanas
		II			
		I			
	Primeira	VI	II		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	Segunda	VI	I		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
Terceira	IV	V			
	III				
	II				
	I				
	Especial		III	V	
			II		
I					
Primeira	IV	IV			
	III				
	II				
Segunda	I	III			
	IV				
	III				
Terceira	II	II			
	I				
	V				
Técnico de Inspeção Sanitária e Industrial	Terceira	IV	V		
		III			
		II			
		I			
		IV			
					III
					II
					I

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 1790/00
 Fis. n.º 15 R 17A

36

ANEXO V
(Artigo 27 da Lei nº)

CORRELAÇÃO DA ÁREA EM FUNÇÃO DO CARGO OCUPADO		
SITUAÇÃO ATUAL (CARGO)	NOVA SITUAÇÃO ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO	CARGO
Inspetor de Saúde <i>Inspetor Sanitário</i>	Vigilância Sanitária	Fiscal de Atividades <i>Urbanas</i>
Fiscal de Obras Inspetor de Obras	Obras, Edificações e Urbanismo	
Fiscal de Posturas	Atividades Econômicas e Urbanas	
Fiscal de Concessões e Permissões	Transportes	
Fiscal Ambiental	Controle Ambiental	
Inspetor Sanitário e Industrial Técnico de Inspeção Sanitária	Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial	

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 1790/00
 Fls. n.º 16 R 17A

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 21/12/00;



MENSAGEM
Nº 367/00-GAG

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Brasília, 26 de Dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de indicar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Legislativa o anexo projeto de lei que "cria Gerências Regionais de Ensino" na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação.

A iniciativa de apresentação do presente projeto de lei fundamenta-se no disposto no art. 71, § 1º, inciso I, combinado com o estatuído no art. 58, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A criação das Gerências Regionais de Ensino de São Sebastião e do Recanto das Emas surge como uma decorrência natural da expansão da rede pública de ensino do Distrito Federal, provocada pelo crescente aumento da demanda por vagas e pela necessidade de se administrar as unidades de ensino a partir das suas próprias realidades e comunidades.

Com as novas Gerências Regionais de Ensino, o Governo estará atendendo à comunidade e cumprindo o seu dever constitucional de ofertar Ensino Fundamental para todos, avançando na universalização do atendimento aos alunos do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos.

Entendo que a criação das novas Gerências Regionais é uma conquista da população de São Sebastião e do Recanto das Emas em termos de infra-estrutura social e de reconhecimento pelo Poder Público.

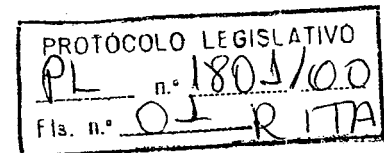
Pelo exposto, solicito que a matéria seja apreciada em regime de urgência, tendo em vista o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Senhores Deputados a expressão do meu elevado apreço.



JOAQUIM DOMINGOS BORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF



PL 1801/2000
PROJETO DE LEI Nº. DE DE 2000.
(DO PODER EXECUTIVO)

Cria Gerências Regionais de Ensino na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas a Gerência Regional de Ensino de São Sebastião, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV - e a Gerência Regional de Ensino do Recanto das Emas, na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA - XV-, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação, diretamente vinculadas à Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretaria de Suporte Educacional.

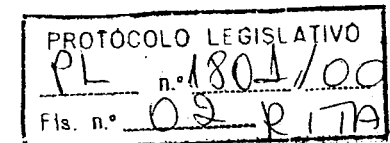
Art. 2º As Gerências Regionais de Ensino criadas têm a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Integração Escola-Comunidade;
- II - Núcleo de Coordenação Pedagógica;
- III - Núcleo de Apoio Escolar;
- IV - Núcleo de Recursos Humanos;
- V - Núcleo de Material, Patrimônio e Serviços;
- VI - Núcleo de Expediente.

Art. 3º Ficam criados os cargos em comissão e as funções gratificadas no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação constantes do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I

UNIDADE ORGÂNICA	CARGO/FUNÇÃO		
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO	GERENTE	DFG-11	1
	ASSISTENTE	DFA-09	2
	CHEFE DE NÚCLEO	DFG-07	6
	SECRETÁRIO	DFG-03	1
GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS	GERENTE	DFG-11	1
	ASSISTENTE	DFA-09	2
	CHEFE DE NÚCLEO	DFG-07	6
	SECRETÁRIO	DFG-03	1